



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 686.310
Natureza: Prestação de Contas do Município de Fernandes Tourinho
Exercício: 2003
Responsável: José da Paixão Martins (Prefeito à época)
Relator: Auditor Hamilton Coelho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 54 a 58).
3. A defesa foi juntada (fl. 63 a 67) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 77 a 93).
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
7. Em relação ao escopo, foram apuradas, no exame procedido pela Unidade Técnica, irregularidades na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 16).
8. Passa-se, portanto, à análise do apontamento da Unidade Técnica:

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

9. Cumpre verificar se foi cumprido o índice constitucional de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.
10. O art. 77, III, do ADCT da CR/88 preceitua que:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

11. Nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.ºs 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.
12. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).² (Grifo nosso.)

13. Dessa forma, a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.
14. Neste caso, foi informada aplicação de recursos no percentual de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2003 (fl. 15)

² MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional. 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

15. Após análise da defesa de fl. 63 a 67, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, por ter o Município informado a aplicação de 16,23 % (dezesseis vírgula vinte e três por cento) de recursos na saúde no exercício de 2000 (fl. 25 e 79).
16. No exercício de 2003, estava em vigor a regra transitória que previa o aumento gradativo dos gastos com saúde nos Municípios até a implementação da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) no exercício de 2004, na forma disposta no art. 77, § 1º, do ADCT:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifo nosso.)
17. Dessarte, para verificar o cumprimento desse dispositivo constitucional no exercício em análise, deve-se utilizar como base o percentual de aplicação de recursos na saúde do exercício de 2000.
18. Como, no exercício de 2000, foi informada a aplicação de 16,23% (dezesseis vírgula vinte e três por cento) (fl. 25 e 79), o Município já havia atingido a aplicação constitucional mínima de 15% (quinze por cento) de recursos, devendo mantê-la até o exercício 2004.
19. Assim, o índice de aplicação de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) informado no exercício analisado demonstra redução na aplicação de recursos e contraria o cronograma de elevação de gastos determinado pelo art. 77, § 1º, do ADCT.
20. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das determinações normativas é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

21. As Cortes de Contas apenas recolhem e analisam a documentação à luz da legislação aplicável, cabendo ao jurisdicionado demonstrar, com clareza, a destinação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.
22. Pelo exposto e considerando que o defendente não apresentou documentos capazes de demonstrar o cumprimento do art. 77, § 1º, do ADCT/CR/88 em sua manifestação de fl. 63 a 67, ratificamos o apontamento da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

23. Em razão da irregularidade na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
24. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas